

Veto Parcial nº 153/2024

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 13.257

DE

16

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 17 / 05 / 2024

Cera Lucia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governado

DE MAIO DE 2024.

**Institui a Política Estadual para a  
população de migrantes, refugiados,  
apátridas e retornados.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Lei:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual para a população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se, independentemente do seu status migratório e documental:

I - migrante: a pessoa que se desloca de seu lugar habitual, de sua residência comum ou de seu local de nascimento para outro lugar, região ou país;

II - refugiada:

a) a pessoa que, devido a perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não pode ou não quer manter-se sob a proteção desse país;

b) a pessoa que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não pode ou não quer regressar a ele em função dos motivos de perseguição a que se refere a alínea “a”;

c) a pessoa que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país;

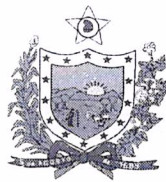
III - apátrida: a pessoa que não é considerada como nacional por nenhum país, de acordo com o inciso VI do art. 1º da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

IV – retornada: a pessoa que, após ter vivido no exterior, retorna ao seu país de origem de forma voluntária ou forçada.

**Art. 2º** São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - garantir à população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados o acesso igualitário a direitos fundamentais;

1/4



## ESTADO DA PARAÍBA

II - impedir violações dos direitos da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;

III - proporcionar à população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados a integração social, cultural, política e econômica;

IV - assegurar o direito à reunião familiar e promover a convivência familiar e comunitária;

V - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

VI - fortalecer a prevenção e o enfrentamento da xenofobia, do racismo, do preconceito e de quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 3º** São princípios da política de que trata esta Lei:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - isonomia de direitos e oportunidades, respeitadas as necessidades específicas da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;

III - equidade no tratamento e atenção às singularidades;

IV - direito ao trabalho decente, com igualdade de tratamento e oportunidades;

V - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante, refugiado, apátrida e retornado no Estado.

**Art. 4º** São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I - observância dos acordos e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário;

II - abordagem interseccional, com respeito às especificidades individuais relativas a gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

III - garantia de acesso universalizado aos serviços e equipamentos públicos;

IV - transversalidade nas ações do poder público;

V - priorização dos direitos e do bem-estar da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - fomento à participação social, com ações coordenadas entre as esferas de governo e a sociedade civil;

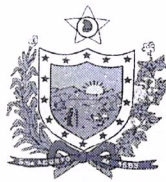
VII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação da política de que trata esta Lei, com a promoção da participação cidadã;

VIII - garantia à população de que trata esta Lei de atuação em instâncias de gestão participativa, com direito de voto.

**Art. 5º** Na implementação da política de que trata esta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas em relação à população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados:

I - acolhida emergencial, com ações humanitárias e práticas de convivência, reforçando a colaboração entre gestores públicos e representantes da sociedade civil;





## ESTADO DA PARAÍBA

II - reconhecimento oficial dos documentos originais da população de que trata esta Lei para fins de acesso aos serviços públicos;

III - simplificação e celeridade na emissão de documentos e na revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação nas universidades estadual;

IV - divulgação de informações sobre os serviços e equipamentos públicos estaduais, com distribuição de materiais informativos acessíveis;

V - apoio a lideranças e organizações que desenvolvam ações voltadas para a população de que trata esta Lei;

VI - acesso da criança e do adolescente à educação na rede pública de ensino, independentemente de sua situação documental;

VII - inclusão no mercado formal de trabalho e fomento ao empreendedorismo individual e cooperativo, à economia solidária e à economia criativa;

VIII - acesso aos serviços de assistência social e saúde, observadas as necessidades relacionadas ao processo de deslocamento e às diversidades culturais;

IX - acesso a programas e benefícios sociais, serviços bancários e assistência jurídica;

X - acesso a programas habitacionais, promovendo o direito à moradia digna, seja provisória ou definitiva;

XI - inclusão nos programas e nas ações de esporte, lazer e recreação, com acesso aos equipamentos esportivos;

XII - realização de atividades de valorização da diversidade cultural, com o incentivo à ocupação de espaços públicos e à produção intercultural;

XIII - reparação de danos causados por deslocamentos em função de desastres naturais ou tecnológicos;

XIV - desenvolvimento de ações afirmativas para migrantes, refugiados, apátridas e retornados negros e indígenas, em consonância com as normativas nacionais e internacionais de promoção à igualdade;

XV - formação de agentes públicos voltada para:

a) a sensibilização para a realidade da migração, do refúgio, da apátrida e do retorno no Estado, com orientação sobre direitos humanos e a legislação pertinente;

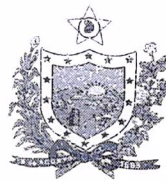
b) a acolhida qualificada, humanizada, intercultural e multilíngue, com ênfase nos equipamentos em que se realiza um número maior de atendimentos;

XVI - capacitação de servidores das áreas que realizam atendimento e acolhimento da população migrante, refugiada, apátrida e retornada;

XVII - capacitação dos conselheiros tutelares para a proteção da criança e do adolescente migrante, refugiado, apátrida e retornado, observadas suas especificidades étnico-culturais;

XVIII - capacitação de servidores e sensibilização da comunidade escolar no âmbito das redes estadual e municipal de ensino para o atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos migrantes, refugiados, apátridas e retornados de acordo com suas identidades étnico-culturais e linguísticas;

XIX - capacitação de mediadores culturais com atuação nos equipamentos públicos com maior afluxo de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;



## ESTADO DA PARAÍBA

XX - promoção de parcerias com municípios, órgãos públicos, sociedade civil e instituições de ensino superior, para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei.

**Art. 6º** As violações de direitos da população de que trata esta Lei, em especial a xenofobia, o racismo, o contrabando de migrante, o tráfico de pessoas, a exploração sexual e o trabalho escravo, deverão ser comunicadas às autoridades competentes.

**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 7º** (VETADO).

**Art. 8º** (VETADO).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pessoa, 16 de maio de 2024; 136º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

**VETO PARCIAL 153/2024**

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 17/05/2024  
Veto parcial  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.616/2024, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que *“Institui a Política Estadual para a população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados.”*.

**RAZÕES DO VETO**

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e institui a Política Estadual para a população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Secretaria da Mulher e Diversidade Humana (SEMDH) emitiu parecer opinando pelo veto parcial ao referido projeto de lei. É que a pretexto de instituir política pública na área de direitos humanos, o parlamentar dispõe sobre funções de órgãos e sobre servidores dos quadros do Poder Executivo (art. 6º e art. 8º).

No artigo 6º, em seu parágrafo único, o PL trata da comunicação às autoridades competentes dos casos de violação de direitos humanos de migrantes, refugiados, apátridas e retornados, observe-se:

“Art. 6º As violações de direitos da população de que trata esta Lei, em especial a xenofobia, o racismo, o contrabando de migrante, o tráfico de pessoas, a exploração sexual e o trabalho escravo, deverão ser comunicadas às autoridades competentes.





## ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. **O Poder Executivo poderá instituir canal de denúncias para atendimento** em casos de discriminação e de outras violações de direitos fundamentais da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados ocorridas em serviços e equipamentos públicos.” (grifo nosso)

No art. 7º, há flagrante ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa do Poder Executivo.

Art. 7º (VETADO) A coordenação da política de que trata esta Lei e a articulação para a elaboração de plano contendo estratégias, programas, metas e ações para a execução dessa política serão realizadas pelo órgão responsável pela política de assistência social.

Já no artigo 8º, traz a criação de um colegiado de controle social, para a implementação da Política Estadual para a população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados. A ver:

“**Art. 8º** Para a implementação da política de que trata esta Lei, **poderá ser criado colegiado de controle social, composto de maneira paritária por representantes do poder público e da sociedade civil**, priorizando-se a participação de migrantes, refugiados, apátridas e retornados no Estado, na forma de regulamento.” (grifo nosso)

Assim, apesar de louvável, vejo-me compelido a negar assentimento ao parágrafo único do art. 6º, ao art. 7º e ao art. 8º do projeto de lei nº 1.616/2024 por motivo de inconstitucionalidade formal, pois instituem obrigações para o poder público por meio dos seus órgãos e Secretarias.

Sabe-se que a criação de responsabilidades para a Administração que demandem a organização e execução de ações concretas, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza tipicamente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional que devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.



## ESTADO DA PARAÍBA

Nesse sentido, dispõe o art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública. Veja-se:

**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**. (grifo nosso)

Dessa maneira, por meio de iniciativa parlamentar, o projeto de lei em comento faz com que o Poder Legislativo interfira de forma ilegítima no Poder Executivo, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização, serviços e o funcionamento da administração pública. (ver ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.)

Assim, o projeto de lei nº 1.616/2024 afronta o princípio da separação dos Poderes, presente no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

Por conseguinte, eventual sanção não vai afastar a sua  
inconstitucionalidade, veja-se:

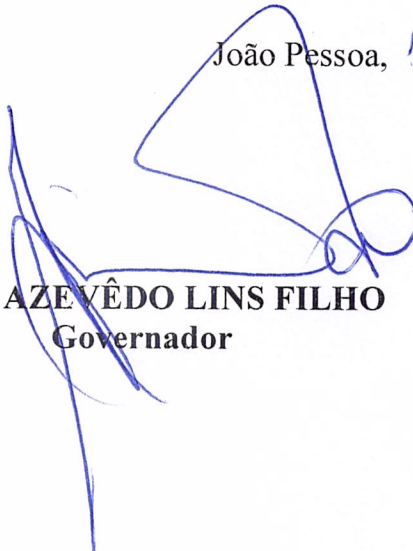


## ESTADO DA PARAÍBA

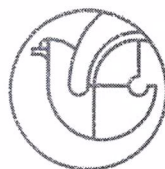
**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o parágrafo único do art. 6º, o art. 7º e o art. 8º do projeto de lei nº 1.616/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2024.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador





ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei Nº 13.257, de 16 de Maio de 2024. DOE: 17.05.2024

AUTÓGRAFO Nº 751/2024

PROJETO DE LEI Nº 1.616/2024

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

COM VETO PARCIAL

**VETO PARCIAL**

João Pessoa, 16 / 05 / 2024

Institui a Política Estadual para a  
população de migrantes, refugiados,  
apátridas e retornados.

João Azevêdo Lins Filho  
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual para a população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se, independentemente do seu status migratório e documental:

I - migrante: a pessoa que se desloca de seu lugar habitual, de sua residência comum ou de seu local de nascimento para outro lugar, região ou país;

II - refugiada:

a) a pessoa que, devido a perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não pode ou não quer manter-se sob a proteção desse país;

b) a pessoa que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não pode ou não quer regressar a ele em função dos motivos de perseguição a que se refere a alínea "a";

c) a pessoa que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país;

III - apátrida: a pessoa que não é considerada como nacional por nenhum país, de acordo com o inciso VI do art. 1º da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

IV - retornada: a pessoa que, após ter vivido no exterior, retorna ao seu país de origem de forma voluntária ou forçada.

**Art. 2º** São objetivos da política de que trata esta Lei:

- I - garantir à população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados o acesso igualitário a direitos fundamentais;
- II - impedir violações dos direitos da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;
- III - proporcionar à população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados a integração social, cultural, política e econômica;
- IV - assegurar o direito à reunião familiar e promover a convivência familiar e comunitária;
- V - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- VI - fortalecer a prevenção e o enfrentamento da xenofobia, do racismo, do preconceito e de quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 3º** São princípios da política de que trata esta Lei:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - isonomia de direitos e oportunidades, respeitadas as necessidades específicas da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;
- III - equidade no tratamento e atenção às singularidades;
- IV - direito ao trabalho decente, com igualdade de tratamento e oportunidades;
- V - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante, refugiado, apátrida e retornado no Estado.

**Art. 4º** São diretrizes da política de que trata esta Lei:

- I - observância dos acordos e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário;
- II - abordagem interseccional, com respeito às especificidades individuais relativas a gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;
- III - garantia de acesso universalizado aos serviços e equipamentos públicos;
- IV - transversalidade nas ações do poder público;
- V - priorização dos direitos e do bem-estar da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - fomento à participação social, com ações coordenadas entre as esferas de governo e a sociedade civil;
- VII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação da política de que trata esta Lei, com a promoção da participação cidadã;
- VIII - garantia à população de que trata esta Lei de atuação em instâncias de gestão participativa, com direito de voto.

**Art. 5º** Na implementação da política de que trata esta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas em relação à população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados:

- I - acolhida emergencial, com ações humanitárias e práticas de convivência, reforçando a colaboração entre gestores públicos e representantes da sociedade civil;
- II - reconhecimento oficial dos documentos originais da população de que trata esta Lei para fins de acesso aos serviços públicos;



III - simplificação e celeridade na emissão de documentos e na revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação nas universidades estaduais;

IV - divulgação de informações sobre os serviços e equipamentos públicos estaduais, com distribuição de materiais informativos acessíveis;

V - apoio a lideranças e organizações que desenvolvam ações voltadas para a população de que trata esta Lei;

VI - acesso da criança e do adolescente à educação na rede pública de ensino, independentemente de sua situação documental;

VII - inclusão no mercado formal de trabalho e fomento ao empreendedorismo individual e cooperativo, à economia solidária e à economia criativa;

VIII - acesso aos serviços de assistência social e saúde, observadas as necessidades relacionadas ao processo de deslocamento e às diversidades culturais;

IX - acesso a programas e benefícios sociais, serviços bancários e assistência jurídica;

X - acesso a programas habitacionais, promovendo o direito à moradia digna, seja provisória ou definitiva;

XI - inclusão nos programas e nas ações de esporte, lazer e recreação, com acesso aos equipamentos esportivos;

XII - realização de atividades de valorização da diversidade cultural, com o incentivo à ocupação de espaços públicos e à produção intercultural;

XIII - reparação de danos causados por deslocamentos em função de desastres naturais ou tecnológicos;

XIV - desenvolvimento de ações afirmativas para migrantes, refugiados, apátridas e retornados negros e indígenas, em consonância com as normativas nacionais e internacionais de promoção à igualdade;

XV - formação de agentes públicos voltada para:

a) a sensibilização para a realidade da migração, do refúgio, da apátrida e do retorno no Estado, com orientação sobre direitos humanos e a legislação pertinente;

b) a acolhida qualificada, humanizada, intercultural e multilíngue, com ênfase nos equipamentos em que se realiza um número maior de atendimentos;

XVI - capacitação de servidores das áreas que realizam atendimento e acolhimento da população migrante, refugiada, apátrida e retornada;

XVII - capacitação dos conselheiros tutelares para a proteção da criança e do adolescente migrante, refugiado, apátrida e retornado, observadas suas especificidades étnico-culturais;

XVIII - capacitação de servidores e sensibilização da comunidade escolar no âmbito das redes estadual e municipal de ensino para o atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos migrantes, refugiados, apátridas e retornados de acordo com suas identidades étnico-culturais e linguísticas;

XIX - capacitação de mediadores culturais com atuação nos equipamentos públicos com maior afluxo de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;

XX - promoção de parcerias com municípios, órgãos públicos, sociedade civil e instituições de ensino superior, para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei.

**Art. 6º** As violações de direitos da população de que trata esta Lei, em especial a xenofobia, o racismo, o contrabando de migrante, o tráfico de pessoas, a exploração sexual e o trabalho escravo, deverão ser comunicadas às autoridades competentes.



**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá instituir canal de denúncias para atendimento em casos de discriminação e de outras violações de direitos fundamentais da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

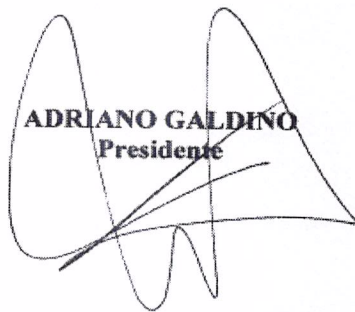
**Art. 7º** A coordenação da política de que trata esta Lei e a articulação para a elaboração de plano contendo estratégias, programas, metas e ações para a execução dessa política serão realizadas pelo órgão responsável pela política de assistência social.

**Parágrafo único.** Será realizado monitoramento da implementação da política de que trata esta Lei, com divulgação de relatórios periódicos sobre seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo.

**Art. 8º** Para a implementação da política de que trata esta Lei, poderá ser criado colegiado de controle social, composto de maneira paritária por representantes do poder público e da sociedade civil, priorizando-se a participação de migrantes, refugiados, apátridas e retornados no Estado, na forma de regulamento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,  
João Pessoa, 25 de abril de 2024.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente